

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.626 - RS (2013/0253083-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : F R AMARAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO PESCADO
ADVOGADO : DIEGO VIKBOLDT FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO RECONSIDERADA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 20, §§ 3o. E 4o. DO CPC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES E VERIFICÁVEIS DE PLANO. VALOR ÍNFILO (R\$ 15.000,00), EM CAUSA SUPERIOR A R\$ 5.700.000,00. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS EM 2% DO VALOR DA CAUSA.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por F R AMARAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO PESCADO, em face da decisão (fls. 1.490/1.499), que negou seguimento ao seu Recurso Especial.

2. Diante da plausibilidade da argumentação trazida nas razões do Agravo Regimental, reconsidero a decisão de fls. 1.490/1.499, somente no tocante ao Recurso Especial interposto por F R AMARAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO PESCADO, passando a novo exame de admissibilidade do recurso, consoante fundamentação que segue.

3. Cuida-se de Recurso Especial interposto por F R AMARAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO PESCADO, com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. HONORÁRIOS.

1. No caso, a documentação acostada afasta a necessidade de

Superior Tribunal de Justiça

dilação probatória pelo que cabível a exceção de pré-executividade.

2. Como não observados pela Fazenda, na via administrativa, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, as CDA's que instruem as execuções fiscais carecem de liquidez e certeza.

3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 15.000,00, em consonância com o artigo 20, § 4o., do CPC e precedentes desta Turma (fls. 1.282).

4. Os Embargos de Declaração opostos foram acolhidos tão somente para fins de prequestionamento (fls. 1.300/1.303 e fls. 1.320/1.321).

5. Nas razões do Apelo Nobre inadmitido (fls. 1.345/1.355), a ora Agravante alega violação aos arts. 20, §§ 3o. e 4o. e 535 do CPC. Afirma, inicialmente, que persistem omissões no acórdão recorrido, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração. No mérito, defende a reforma do acórdão recorrido a fim de que seja restabelecido o percentual consignado na sentença (de 5%) a título de verba de sucumbência, pois considera ínfimo o valor fixado no *decisum* objurgado (de R\$ 15.000,00), que não corresponde a 0,25% do valor da disputa (cerca de 6 milhões de reais).

6. Com contrarrazões (fls. 1.365/1.370), o Recurso Especial foi admitido na origem (fls. 1.382).

7. É o que havia de relevante para relatar. Decido.

8. Merecem acolhimento as alegações da parte agravante.

9. Inicialmente, convém registrar que esta Corte Superior realmente já orientara ser inviável a modificação da verba honorária dos Advogados, em sede de Recurso Especial, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

10. Contudo, esse entendimento é relativizado, sendo o teor da referida Súmula objeto de mitigação, quando evidenciado nos autos que a verba honorária foi arbitrada em valores excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça

Superior Tribunal de Justiça

necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide. Nesse sentido, os seguintes julgados que servem de paradigmas:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE LIMITE AOS PERCENTUAIS DE 10% E 20%.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes e somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem. (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 3.5.2010).

O arbitramento dos honorários advocatícios não se restringe aos percentuais de 10% a 20%, previstos no § 3o. do art. 20 do CPC. Pode o julgador utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, assim como estabelecê-los em valor fixo, apreciação esta subjetiva do magistrado.

Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.225.273/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 06.09.2011).



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A fixação de honorários com base no art. 20, § 4o. do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% previstos no § 3o. do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

2. Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a modificação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais é possível, desde que fixado em patamar irrisório ou exorbitante.

3. Na hipótese dos autos, não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para reconhecer que a quantia de R\$ 200,00 não condiz com o trabalho dos representantes da autarquia, que conseguiram a reforma da sentença e que tiveram opor aclaratórios para obter a inversão dos ônus sucumbenciais.

Superior Tribunal de Justiça

4. Considerando o valor dado à causa (R\$ 27.147,34 - vinte e sete mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 1.000,00 (mil reais).

5. Recurso Especial provido (REsp. 1.252.329/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.06.2011).



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 20, § 4o., DO CPC.

1. Esta Corte tem afastado o óbice da Súmula 7/STF, e admitido a elevação ou redução dos honorários advocatícios arbitrados com fulcro no artigo 20, §§ 3o. e 4o. do Código de Processo Civil, quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda.

2. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1.209.161/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 01.06.2011).



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ – COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NECESSIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REVISÃO – POSSIBILIDADE – ABSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA PELO TRIBUNAL A QUO – VALOR NÃO FIXADO EM PERCENTUAL IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

1. Inviável o conhecimento do recurso se a recorrente não comprova, no momento da interposição do agravo de instrumento, a existência de recurso extraordinário contra fundamento constitucional suficiente para manutenção do acórdão recorrido (Súmula 126/STJ). Incabível a apresentação dos documentos faltantes quando do presente agravo regimental. (AgRg no Ag 1.123.182/SP) - Precedentes.

2. Possibilidade de revisão da condenação em honorários advocatícios (ínfimos ou excessivos) na instância especial, somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem.

3. Verba honorária arbitrada fixada em patamar razoável que

Superior Tribunal de Justiça

se mantém.

4. *Agravo Regimental não provido (AgRg 1.198.911/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 03.05.2010).*

11. Como visto, esta Corte tem se balizado na razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando estes acabam culminando na irrisoriedade ou na exorbitância. Em vista disso, a jurisprudência do STJ, quando verifica a ocorrência de excesso ou insignificância do valor arbitrado, tem mantido, em diversos casos, a verba honorária em valor que orbita o percentual de 2% do valor da causa, considerando irrisórios os valores que não atingem tal cifra. Esta tem sido a diretriz adotada por ambas as turmas componentes da 1a. Seção. Confirmam-se, nesse sentido, os recentes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

1. *A revisão dos honorários advocatícios na via do recurso especial é cabível quando verificado o excesso ou insignificância do valor arbitrado e, no acórdão recorrido, houver o delineamento concreto das circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC.*

2. *Hipótese em que a instância ordinária delineou concretamente as circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, do CPC, e a definição da verba honorária resultou em valor irrisório, incompatível com a dignidade do trabalho do advogado.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.04.2014).*

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DADO À CAUSA. MONTANTE IRRISÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

MAJORAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa (REsp. 1.326.846/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 28/2/13).

2. Agravo regimental provido para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (AgRg nos EDcl no AREsp 304364 / RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 05.11.2013).

12. No presente caso, os honorários advocatícios foram fixados pelo Tribunal a quo em R\$ 15.000,00, o que se mostra *manifestamente irrisório*, tendo em vista o valor da causa - mais de R\$ 5.700.000,00, pelo que aquela retribuição *não é compatível com a dignidade do trabalho profissional advocatício*, visto que representa cerca de 0,25% do valor da causa. Além disso, por mais que a execução tenha sido extinta sem julgamento de mérito, pelo reconhecimento da nulidade alegada em exceção de pré-executividade, o fato é que a FAZENDA NACIONAL ainda apelou da sentença que julgou extinta a execução.

13. Como bem mencionou a eminente Ministra FÁTIMA NANCY ANDRIGHY, da 4a. Turma do STJ, analisando com a sua habitual acuidade e percuciência essa matéria:

O trabalho do Advogado não se restringe à elaboração das peças processuais, cabendo a ele diversas outras providências, como realizar reuniões com o cliente, analisar a documentação apresentada na inicial e aquela que irá instruir a defesa, acompanhar o andamento do processo, manter entendimentos com os patronos da parte adversa, etc.

Ademais, há de se levar em consideração a responsabilidade assumida pelo advogado ao aceitar o patrocínio de uma ação, sobretudo aquelas que possuam significativo conteúdo econômico. Ainda que o seu dever seja de meio e não de fim, o advogado responderá pelos danos que eventualmente causar ao cliente (REsp. 1.176.495/RS, DJe 05.09.12).

14. O exercício da Advocacia envolve o desenvolvimento de elaborações intelectuais frequentemente refinadas, que não se expressam apenas na rapidez ou na facilidade com que o Causídico o desempenha, cumprindo frisar que, em tal caso, essa desenvoltura (análise jurídica da situação e na produção da

Superior Tribunal de Justiça

peça que a conterà) se deve ao acúmulo de conhecimento profissional especializado, reunido em anos e anos de atividade; creio que todos devemos reconhecer (e talvez até mesmo proclamar) essa realidade da profissão advocatícia privada ou pública, sublinhando que sem ela a jurisdição restaria enormemente empecida e (talvez) até severamente comprometida.

15. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, para fixar os honorários advocatícios em 2% do valor da causa.

16. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de maio de 2014.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR